

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

CONSIDERATIONS ABOUT THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE COURT OF THE JURY

Joene Rosa da Silva⁵⁵
Cristiane Daia Rizzo⁵⁶

RESUMO

A princípio explana-se que um dos aspectos de grande relevância, tratando-se do tribunal do júri, diz respeito aos efeitos produzidos pela influência da mídia nos votos dos jurados. O estudo a ser desenvolvido trata deste aspecto, tomando por base a não observância do princípio da presunção da inocência previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utilizou-se o seguinte método: numa primeira etapa, será realizado o delineamento do instituto do Tribunal do Júri, com ênfase nos princípios adotados pela Constituição Federal de 1988 no que concerne à matéria. Na segunda etapa, discutir-se-á sobre a força da mídia na sociedade atual, notadamente na formação da opinião pública. Por fim, chegar-se-á ao foco deste trabalho científico: a influência da mídia nos julgamentos levados a efeito pelo Tribunal do Júri. A presente pesquisa científica tem como método o dedutivo, utilizou-se de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Mídia. Influência. Presunção de inocência. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

At first it is explained that one of the aspects of great relevance, in the case of the jury court, concerns the effects produced by the influence of the media on the votes of the jurors. The study to be developed deals with this aspect, based on the non-observance of the principle of the presumption of innocence provided for in the Brazilian legal system. For this, the following method was used: in a first stage, the outline of the institute of the Court of the Jury will be carried out, with emphasis on the principles adopted by the Federal Constitution of 1988 with regard to the matter. In the second stage, we will discuss the strength of the media in today's society, notably in the formation of public opinion. Finally, the focus of this scientific work will be reached: the influence of the media in the judgments carried out by the Jury Court. The present scientific research uses the deductive method, using bibliographic research.

Keywords: Media. Influence. Presumption of innocence. Jury court.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, altamente complexa, vivencia um fenômeno de midiaticização, consistente no avanço da presença e da influência dos meios de comunicação das diversas esferas da vida em sociedade, com incursões, também, na

⁵⁵ Bacharelando 10º período de Direito – Faculdade Quirinópolis, E-mail: joenerosadasilva@hotmail.com

⁵⁶ (Orientadora) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: cristiane.rizzo@hotmail.com

esfera privada de várias pessoas, em especial daquelas que são alçadas a “pessoas públicas”.

Se, por um lado, a midiaticização potencializa os efeitos benéficos da informação, viabilizando mais transparência e controle da Administração Pública e maior participação política dos cidadãos, por outro lado, o abuso do direito de informar ou a transmissão de informações sem compromisso com a realidade dos fatos traz inúmeros prejuízos à honra e à imagem das pessoas que têm seu nome envolvido em noticiários.

No âmbito do Direito Penal e do Processo Penal, verifica-se, de maneira mais crescente nos últimos anos, um maior interesse dos meios de comunicação na cobertura de casos criminais.

Não é por outra razão que os chamados “programas policiais”, que fazem a cobertura da atuação da polícia de segurança e da polícia judiciária, têm ganho cada vez mais espaço na grade de programação televisiva e os “cadernos policiais” têm aumentado seu espaço tanto nos veículos impressos quanto nos sites de notícia.

A midiaticização dos casos criminais é sentida de maneira mais forte nas situações em que há um clamor público, muitas vezes estimulado pela própria imprensa, envolto na infração apurada. Nesse contexto, os casos julgados pelo Tribunal do Júri são bem representativos desse fenômeno, seja porque os jurados, responsáveis pelo julgamento, são juízes de fato e não possuem conhecimento jurídico tampouco dever de motivação de suas decisões, tornando-se mais vulneráveis a influências externas aos autos, seja porque os crimes julgados pelo Tribunal do Júri são crimes contra vida que envolvem violência e normalmente chamam a atenção da mídia e da população.

É justamente acerca dessa influência da mídia sobre o julgamento feito pelos jurados que o presente artigo científico versa. O problema ora debatido pode ser sintetizado da seguinte forma: em que medida essa influência prejudica a observância de princípios constitucionais dos acusados em geral, tais como a presunção da inocência e o direito à proteção da imagem, da honra e da vida privada?

Na tentativa de responder ao problema proposto, o artigo está estruturado em três partes importantes. Na primeira parte é abordada a conformação jurídica do Tribunal do Júri no Brasil, passando pelo seu surgimento, competência mínima, mudanças ocorridas após a reforma da Lei nº 11.689/2008. A segunda parte trata da influência da mídia no direito contemporâneo. Nela é feito um breve histórico do surgimento da mídia, para em seguida tratar da formação da opinião pública e dos padrões usados pelos órgãos

de comunicação para manipular informações. Nesse passo, foram abordados os problemas surgidos a partir da possível ocorrência de colisão entre o direito fundamental de livre imprensa e os direitos individuais dos acusados em geral.

A terceira parte é destinada à análise do propósito deste estudo, a saber, a influência da mídia nos julgamentos realizados pelo tribunal do júri no Brasil. Foi demonstrada a forma como a mídia usa do sensacionalismo para induzir ao “linchamento público” e como isso pode repercutir como uma forma de pressão aos jurados, prejudicando a imparcialidade do julgamento. Foi discutido, igualmente, de que forma o princípio da presunção de inocência é atingido quando o clamor público de punir se torna maior que o ideal de justiça. Por fim, foram apresentadas propostas para reduzir tais conflitos, entre outras medidas jurídicas possíveis.

A presente pesquisa científica teve como método exploratório bibliográfico e qualitativo, consulta em monografias publicadas na internet, artigos científicos, legislação atualizada sobre o tema, bem como pesquisa na Constituição Federal de 1988.

1 CONFORMAÇÃO JURÍDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A instituição do júri existe desde os primórdios da humanidade. Na Grécia já havia um modo de júri popular, também conhecido como o Tribunal dos Heliastas, que, presidido por um magistrado, decidia de fato e de direito. Em Atenas, os julgamentos eram feitos por meio dos tribunais populares. A esse referido tribunal competia julgar todos os crimes, com exceção daqueles, cuja apresentação devesse ser feita pelo Areópago ou Efetas, incumbidos de julgar crimes mais complexos como homicídio premeditado ou involuntário (LEITE VENTURA, 2015).

Em Roma existiram os tribunais populares, sendo que o processo se distinguia em duas etapas: a *cognitio*, referente a uma fase preliminar; e a *accusatio*, referente a um sistema de acusação popular. O Júri foi recebido como instituição na Inglaterra, obtendo características próprias, mas feito à semelhança do antigo Júri Greco-romano (LEITE VENTURA, 2015).

Após a Inglaterra, outro país que adotou um tribunal com participação ativa popular foi a França, que passava por um momento histórico ímpar, a Revolução Francesa de 1789, onde as famílias aristocratas possuidoras do poder estavam sendo perseguidas e não tinham mais o prestígio de anos anteriores (LEITE VENTURA, 2015).

De acordo com Rangel (2018, p. 42):

O júri em matéria criminal só se consolidou muito depois do júri civil, inicialmente, os jurados julgavam apenas as causas cíveis, surgindo depois a necessidade de submetê-los também às matérias criminais, envolvendo, agora, a liberdade individual e, em alguns países até a vida, pois a pena de morte foi e é conhecida de alguns países, inclusive o Brasil, retirando das mãos do soberano o poder de decidir, sozinho, a vida dos seus súditos.

Como na maioria das nações da época, os maiores cargos dos governos eram ocupados por membros do alto escalão da monarquia, inclusive os de magistrados, que não possuíam a credibilidade do povo. Sendo necessária uma participação mais ativa da população, e através do tribunal do júri obtiveram uma segurança jurídica, retirando o poder total de julgar das mãos dos magistrados, que em suas decisões, em tempos de outrora, eram comprometidas com a autoridade governante (RANGEL, 2018).

Sobre o tribunal do júri depois da Inglaterra e França, espalhou-se pelo continente, sendo aplicado juridicamente em quase todas as nações da antiga Europa. Contudo, somente no início do século XVIII o tribunal do júri começou a ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro (RANGEL, 2018).

1.2 O Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988: competência mínima e princípios informativos

O instituto do Júri já era existente antes mesmo da independência política do Brasil, segundo Ventura (2009, p. 1) “A origem do Júri no Brasil, data do decreto de 18 de junho de 1822 [...] que determinava sua competência somente para os crimes políticos”.

O Júri nem sempre teve a competência somente para atuar em matéria criminal. Com a constituição de 1824, o Júri foi elevado para uma categoria muito importante. O artigo 151 do referido diploma previa que, além da competência criminal, o Júri tinha a competência para julgar matéria cível, apesar de jamais ter funcionado. Vigorou então no Brasil até o ano de 1841, o sistema misto, ou seja, francês e britânico, sendo assim com o decreto nº261, de 1841, o Brasil adotou o sistema francês, que foi mantido pela Lei nº 2.033, de 1871 (LEITE VENTURA, 2015).

Em 1891, na Constituição da República, discutiu a supressão do júri, porém foi mantida, em 1934, o júri saiu do capítulo das garantias individuais para ir para a ala do Poder Judiciário. A Constituição de 1937 não previa o Júri, que apenas foi regulamentado em 5 de janeiro de 1938 pelo decreto 167. Esse decreto subtraiu a soberania das decisões e instituiu a apelação sobre o mérito, desta forma, atribuindo poder ao Tribunal de apelação para reformar a decisão do Júri (LEITE VENTURA, 2015).

Houve insurgimento contra os termos do decreto 167, sob a alegação de que nos moldes em que o Júri foi regulamentado poderia ser considerado como que abolido (LEITE VENTURA, 2014).

Após o período do Estado Novo, a Constituição de 1946 foi uma das que mais consagrou a instituição do Júri, estabelecendo a soberania dos veredictos. Já as constituições de 1967 e a de 1969 mantiveram praticamente a mesma relação, limitando a competência dos crimes dolosos contra a vida, mas sem falar expressamente na sua soberania (LENZA, 2020).

Finalmente, com a Constituição de 1988, no capítulo destinado aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII. Tem-se assim a instituição do Tribunal do Júri, com a devida organização: plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos; competência para julgar crimes dolosos contra a vida (LENZA, 2020).

O Júri é composto por um juiz de direito, na condição de Presidente, e de 25 jurados escolhidos dentre cidadãos que constem no cadastro eleitoral municipal, do qual sete serão selecionados para compor o conselho de sentença, a quem caberá decidir acerca de todos os elementos relacionados ao ilícito penal. Constatando o Juiz a presença de pelo menos quinze jurados, dentre os vinte e um, sorteados, declarará instalada a sessão. Se o número de jurados for insuficiente, é convocada uma nova sessão para o dia útil imediato (LENZA, 2020).

Um aspecto interessante é que tanto a defesa, quanto a acusação pode recusar até três jurados, sem justificativa. Desta forma, cada parte pode escolher o perfil de jurado que lhe seja favorável. Um jurado com idade mais avançada, por exemplo, pode ser uma melhor escolha para julgar certos tipos de crimes em que seja favorável maior experiência de vida do julgador (LENZA, 2020).

1.3 O Tribunal do Júri no Código de Processo Penal: panorama atual após a reforma feita pela Lei n.º 11.689/2008

A lei 11.689 de 9 de junho de 2008 alterou alguns artigos do Código de Processo Penal relativos ao Tribunal do Júri, e uma dessas alterações foi a de mudar a quantidade de jurados de 21 para 25, basicamente por dois motivos: evitar o adiamento do julgamento e para evitar a separação dos processos no julgamento de corréus (NUCCI, 2017).

Em relação aos requisitos para ser jurado de tribunal do júri: a pessoa precisa ter pelo menos 18 anos, ser brasileiro nato ou naturalizado; tenha residência na comarca, e que possua idoneidade. E com a Lei 11.689/09, algumas mudanças ocorreram, como por exemplo: o idoso com mais de 70 anos agora está isento do júri caso requeira a sua dispensa, antes era 60 anos; também estão isentos aqueles que requererem, demonstrando justo impedimento (NUCCI, 2017).

Vale ressaltar em relação ao réu, que o mesmo tem o direito à ampla defesa e está prevista no art. 5º, inciso LV da Constituição garante ao réu todas as oportunidades probatórias permitidas pelo direito. A plenitude de defesa, que está prevista para o Júri no mesmo artigo 5º, inciso XXXVIII, é muito mais abrangente e não se confunde com a ampla defesa.

No tribunal do júri, a defesa técnica e a própria autodefesa não precisam se limitar a uma argumentação exclusivamente jurídica, podendo se valer de argumentos de ordem social, emocional, religioso e moral para convencer os jurados. Isso se dá em razão do princípio da plenitude de defesa, previsto para o júri (NUCCI, 2017).

A soberania dos veredictos significa que um tribunal, formado por juízes togados, não pode modificar o mérito da decisão dos jurados (CAMPOS, 2015). Em regra, essa decisão não poderia ser modificada, mas essa garantia é relativa.

Segundo Moraes (2019), o Supremo Tribunal Federal declarou que a garantia constitucional da soberania do veredicto do Júri, nada menospreza a possibilidade de recorrer de suas decisões, sendo assim garante a soberania de retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento.

A competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que está prevista na Constituição, é uma competência mínima, pois nada impede que ela seja ampliada por lei. Além dos crimes dolosos contra a vida, também pode ser abrangido o julgamento de crimes conexos, salvo os crimes militares conexos e eleitorais conexos (MORAES, 2019).

2 O FENÔMENO DA MUDIATIZAÇÃO E A FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

A liberdade de expressão teve seu início na Grécia Antiga, quando os cidadãos se encontravam na Ágora, uma praça pública, para se reunir em assembleia e discutir sobre os mais diversos assuntos. Nota-se que a liberdade de expressão decorre da democracia

e que a liberdade de imprensa consiste no direito que a imprensa tem através de uma ação (a informação) de manifestar livremente seu pensamento (ABRAMO, 2013).

O surgimento da imprensa no Brasil foi um pouco conturbado. Antes da chegada da família real ao território brasileiro, era proibido qualquer tipo de atividade de imprensa. Só em 1908 com a mudança da aristocracia portuguesa para a colônia é que foi permitida a criação de jornais como o Correio Brasiliense, Gazeta do Rio de Janeiro e a Gazeta de Lisboa que circulava pela América Portuguesa. No início os jornais brasileiros eram redigidos na Europa e não produziam nenhuma divergência política (ABRAMO, 2013).

A opinião pública começa a se formar no final do século XIX, mas o período mais importante foi o que antecedeu a independência. Nos anos seguintes as imagens impressas ganharam repercussão desenvolvendo a opinião pública na sociedade até os dias atuais. Segundo Delmanto Júnior (2005, p. 23): “Uma das principais características do jornalismo no Brasil, hoje, praticado pela maioria da grande imprensa, é a manipulação da informação”.

Atualmente, através da publicidade presente em praticamente todos os meios de informações, a influência faz com que os indivíduos comprem, vistam-se e tenham comportamentos no sentido da propaganda (AZEVEDO, 2010).

A televisão concorre com o Congresso Nacional. Em dias atuais, os termos, de apelo popular são primeiro discutidos na televisão para, só no momento seguinte, repercutirem nas casas legislativas, pode-se falar, assim, numa crise de representatividade e legitimidade do Poder Legislativo, a qual não é produzida pela televisão, certamente é agravada por essa (AZEVEDO, 2010, p. 149).

Com o advento da atual Constituição de 1988, fazendo reconhecer a democracia e a liberdade de imprensa, não cabe mais ao Estado controlar nenhum tipo de conteúdo das informações que circulam em seu território, desde que sejam respeitadas as regras jurídicas e seus princípios (ABRAMO, 2013).

Segundo Abramo (2013, p. 382):

Com a eclosão da Constituição Federal promulgada em 05.10.1988, houve uma brusca ruptura em relação aos anteriores destinos ditatoriais, restabelecendo-se, por conseguinte, a consagração da defesa precípua dos direitos e garantias individuais e coletivos de nosso cidadãos, nos quais se procurou, sobremaneira, permitir a livre expressão do pensamento e da informação, dando-se totais condições ao profissional do jornalismo para que busque a verdade, para que traga à coletividade, as notícias e os acontecimentos que venham a marcar a história de nosso país e de nossa gente, resgatando-se sem sombra de dúvidas, a escorreita afirmação.

Atualmente, na sociedade midiaticizada em que vivemos, existe uma discussão primordial sobre o papel da mídia e até onde o jornalismo pode ir para alcançar seus objetivos de propagar informação. Não se discute claro a importância da imprensa livre para a manutenção da democracia, formulando uma opinião pública racional e esclarecida para que exista uma correta condução dos negócios públicos. Para a formulação da opinião pública é necessário o livre e pleno exercício da liberdade de pensamento, pois só assim a população de um país consegue desenvolver mecanismos de controle da democracia (ABRAMO, 2013).

Sobretudo, antes de formular qualquer tipo de opinião, ou matéria jornalística, sobre algo, é preciso tomar cuidado, se for jornalística sobre um fato ocorrido, é necessário primeiro fazer uma pesquisa minuciosa, para que não seja produzida uma matéria falsa, ou formulando um juízo de valor. Partindo desse requisito chega-se ao modo de jornalismo com mais críticas negativas. O jornalismo sensacionalista, que se confunde com o denunciismo, vale lembrar que sensacionalismo é exagerar demasiadamente temas e notícias no jornalismo para aumentar os números de audiência ou de leitores (ABRAMO, 2013).

Como pode um jornalista em horário nobre, onde estão assistindo desde crianças a idosos, anunciar sem a análise profunda e correta dos fatos que o indivíduo A ou B cometeu algum crime. Antes mesmo da instauração de um inquérito policial, o cidadão que supostamente praticou o delito já foi julgado e condenado no circo televisivo. Essas são algumas das críticas que existem sobre o sensacionalismo (ABRAMO, 2013).

Imagine-se em um caso onde uma estudante colide com seu carro importado em um pedestre, que vem a falecer, quando saía na madrugada de uma festa. No outro dia estariam nas manchetes sensacionalistas a matéria “patricinha bêbada em seu carro importado mata pedestre saindo de balada”, ou algo similar (ABRAMO, 2013).

Para obter-se o produto da matéria sensacionalista, procura-se o que for mais escandaloso e chocante. São utilizadas lendas urbanas, crenças populares, celebridades

midiáticas, pessoas e animais com deficiência ou deformação, entre outros. Tudo em busca da audiência e da repercussão seja ela positiva ou negativa do programa, site, jornal, revista ou afim (ABRAMO, 2013).

É sabido que, na essência, o ser humano sente-se atraído por acontecimentos de grande proporção. Toda vez que é divulgada uma notícia de que causa furor público, todas as atenções ficam voltadas para aquele caso, os debates giram em torno das opiniões de cada indivíduo sobre o acontecimento (ABRAMO, 2013).

Percebe-se que os julgamentos de crimes dolosos contra a vida têm grande movimentação midiática, e geralmente embalada de forma exageradamente dramatizada, em relação as circunstâncias do crime, atropelando até mesmo as fases de um processo legal, realizado pelas autoridades. A mídia expõe o caso, e quer julgar o caso.

Ao analisar a manipulação da mídia, procura-se identificar as formas mais comuns de manipulação. Desta forma, é possível falar em padrões de manipulação na produção jornalística. Estes padrões são modelos mais comuns sobre o qual gira a grande parte das matérias jornalísticas, com maior ou menor grau de aproximação (ABRAMO, 2013).

O primeiro é o padrão de ocultação, neste há a ausência e presença de fatos reais, é silenciado alguns fatos, ou seja, é descartado porque não é um fato jornalístico. O segundo padrão analisado é o de fragmentação. Esse tipo estilhaça, despedaça, desfragmenta o todo real, podendo desconectar o real do seu vínculo original, assim sendo possível a seleção de aspectos. Distorcendo assim o que é real, criando outra realidade. O padrão inversão, reordena os fatos reais, ou seja, troca de lugares, destrói a realidade original, criando outra realidade. Em todos esses aspectos o juízo de valor é utilizado como se fosse um juízo de realidade, quando não como se fosse a própria mera exposição narrativa/descritiva da realidade (ABRAMO, 2013).

O quarto padrão é o de indução, este é um dos padrões mais utilizados pela imprensa, manipula um fato essencial, distorcendo a realidade, e submetendo a população aos demais padrões de manipulação, induzindo o indivíduo acreditar naquilo que está sendo proposto (ABRAMO, 2013).

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na Constituição de 1988 em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, Inciso IV, no qual se prevê que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Mais à frente, no Capítulo V –

Da Comunicação Social, encontra-se a previsão, nos artigos 220 a 224, dos princípios constitucionais da liberdade de imprensa, incluindo a proibição da censura (ABRAMO, 2013).

Segundo Ferreira (2016, p. 89) dispõe que:

Assim, a norma do art. 220 da CF/1988, ao determinar que as restrições deverão atender ao “disposto nesta Constituição”, ou ainda em seu § 1º, que subordina a liberdade de informação à observância do “disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII, XIV”, deixa claro o desejo do constituinte em possibilitar limitações à referida liberdade, para salvaguardar outros interesses de mesma relevância.

A partir dessas normas jurídicas, pode-se concluir que o legislador quis impedir a existência de qualquer meio que vise proibir a circulação de informação. O maior argumento levantado pela mídia que deturpa informações e pratica a desinformação é a liberdade de imprensa. A maioria das vezes que o sensacionalismo midiático é criticado a liberdade de imprensa entra na pauta. Alegando que o crítico que demonstra as lacunas e erros daquela matéria está querendo calar a imprensa, retirar do jornalista o seu mais precioso bem, o poder de publicar a sua informação sem a intervenção de terceiros (ABRAMO, 2013).

Para Feldens (2013, p. 60):

A primeira perspectiva das liberdades individuais se caracteriza, pois, por um conteúdo negativo: seu desfrute exige simplesmente a abstenção do Estado, a não interferência deste na esfera de liberdade pessoal previamente definida. Tais liberdades, ainda assim, não facultam a seu titular reclamar uma determinada atuação positiva dos órgãos estatais, apenas limitam e garantem alguns espaços de autonomia, de livre autodeterminação pessoal, que definem o estatuto jurídico básico do cidadão.

Esse tipo de defesa, contudo, não se aplica a maioria dos críticos. O que na realidade é almejado é o simples e puro respeito dos direitos fundamentais, que estão positivados no nosso ordenamento jurídico (FELDENS, 2013).

Tratar aquele indivíduo que cometeu um crime da forma prevista pela lei, nada mais que isso. É algo que a imprensa em grande parte não entende: antes de julgar, deveria seguir obrigatoriamente todas as regras constitucionais que são aplicáveis no caso e não realizar um pré-julgamento baseado em fatos iniciais colhidos logo após o acontecimento do suposto crime (FELDENS, 2013).

Esses fatos iniciais em sua maioria não foram analisados por peritos, delegados e outros sujeitos do processo. Enquanto isso a mídia sensacionalista já divulgou supostas provas que levam o suposto criminoso a ser o culpado (FELDENS, 2013).

Todavia, imagina-se que foi noticiado que um indivíduo praticou um homicídio e as provas que levaram a sua captura eram ilícitas. Contudo, já foi amplamente divulgado que o suposto criminoso praticou o crime. Quando da hora do julgamento, os jurados já contaminados com as informações anteriormente divulgadas pela imprensa poderiam estar com sua convicção de condenação já formada (FELDENS, 2013).

Nenhum meio ilícito de prova deixaria de ser pesquisado pelos jurados, enquanto na sala secreta. As provas declaradas ilícitas pelo juiz togado seriam lacradas e, conseqüentemente, vedada sua apreciação pelos jurados, que como deveriam fundamentar suas decisões, não poderiam fazê-lo com base neste tipo de prova (BAHIA; ABUJAMRA, 2014).

Os danos do abuso da liberdade de imprensa são imensuráveis, nossos princípios e direitos fundamentais são infamemente desrespeitados, e acaba sendo esquecida a história posterior. A luta que toda a nação, inclusive a própria imprensa participou combatendo, a ditadura, em busca dos direitos humanos básicos e a instituição de um país finalmente democrático. Nesta época, pessoas foram mortas ou torturadas, houve perseguições a jornalistas e meios de imprensa com pensamentos divergentes e críticos do regime militar, ou que no mínimo publicavam a realidade dos acontecimentos, entre outras atrocidades que até hoje não foram reveladas ou investigadas profundamente (BAHIA; ABUJAMRA, 2014).

Após esse período negativo da história do Brasil, a Assembleia Constituinte em 1988 finalizou a Carta Magna e positivou os direitos fundamentais. Está na Constituição no art. 5º, XXXVIII - "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa [...]".

Não se deve aceitar nenhum tipo de interferência que seja contrária ao exposto pela norma jurídica. Pois, o caso em questão envolve a liberdade de um ser humano, imaginar que um julgamento não seguiu os requisitos necessários para o funcionamento correto da justiça é intragável (BAHIA; ABUJAMRA, 2014).

Um princípio que deve ser observado quando se trata da colisão dos direitos fundamentais com excessos por parte da imprensa, é o princípio da proporcionalidade, que não deve ser confundido com o princípio da razoabilidade. O princípio da

proporcionalidade representa um procedimento de aplicação e interpretação da norma jurídica que pretende concretizar um direito fundamental em dado caso concreto. Desta forma, deve existir uma proporção razoável entre os meios e os fins, proibindo o excesso e a insuficiência de proteção. É neste caso que a razoabilidade é um agir com bom senso, é buscar a prudência, ser moderado, tomar posição adequada, sempre levando em consideração o princípio da proporcionalidade (CALCINI, 2013).

O conflito entre a liberdade de imprensa e a plenitude de defesa ocorre diariamente em níveis diferentes, por exemplo, um crime pode só se tornar notícia em uma cidade ou no país inteiro, tornando-se uma exponencial (BAHIA; ABUJAMRA, 2014).

Pode-se concluir também que quanto maior a exploração da mídia em um caso, maior é a violação dos direitos básicos do acusado. Para tanto deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, que deverá distinguir as interpretações dos fatos do caso que está sendo debatido pela sociedade.

Para Kelsen (2016, p. 388):

[...] existem duas espécies de interpretação que devem ser distinguidas claramente uma da outra: a interpretação do direito pelo órgão que o aplica, e a interpretação do direito que não é realizada por um órgão jurídico, mas por uma pessoa privada.

Para a apreciação dos casos deve-se ser descartada a interpretação realizada por uma opinião de uma pessoa privada ou órgão da imprensa, e só ser levado em conta os fatos jurídicos constitutivos do caso em apreço. Obviamente que após um bombardeio de manchetes tendenciosas, efetuar essa separação é algo difícil, mas imprescindível para os jurados do tribunal do júri (KELSEN, 2016).

3 A MÍDIA E OS JULGAMENTOS FEITOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Sendo os crimes dolosos contra a vida de maior repercussão, o foco da mídia sobre eles costuma ser maior, pois para ter a atenção do público os propagadores de informação muitas vezes ampliam o real acontecimento e sensacionalizam o fato ocorrido para possuir mais audiência e assim conseguir mais lucros para a sua atividade (GOMES, 2013).

De acordo com Gomes (2013, p. 01);

Não existe "produto" midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalizar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos.

Ou seja, como afirma Marcondes Filho (2015), o telejornalismo, no fim das contas, reflete e transmite para a população algo muito diferente do que inicialmente se propõe. O que deveria ser informação na verdade há encenação; onde deveria haver crítica há a futilidade; e onde deveria haver a utilidade pública há o comércio.

Como já dito, diante de tamanho poder, não se torna árduo o processo de manipulação, visto que se pode jogar com as deficiências informativas do público e assim confundi-los, falseando resultados, argumentando sofisticadamente e sonogando dados, ou seja, dificultando o processo de raciocínio e de contra argumentação (MARCONDES FILHO, 2015).

Nucci (2019, p. 166) dispõe que:

Deixando-se levar pela pressão popular, formada pela opinião pública, é possível que o jurado abdique de sua soberania e ceda aos caprichos do Vox populi. Desnecessário mencionar exemplos, pois são sobejamente conhecidos os casos rumorosos nos quais a imprensa nacional toma parte e profere seu julgamento antes do oficial ocorrer de modo que, quando se trata do Tribunal Popular, fica muito difícil o veredicto ser diferente daquele "exigido" pela mídia.

Tal processo só prejudica o réu do crime em destaque, cerceando a sua liberdade e fazendo com que todos os princípios que regem o processo do julgamento do Tribunal do Júri sejam atropelados e esquecidos (NUCCI, 2019).

O sensacionalismo, quando atribui notoriedade e fama aos suspeitos e criminosos, consegue atingir o seu máximo aproveitamento. Apesar de o pré-julgamento ser intrínseco a qualquer ser humano, a sociedade influencia no crescimento e na formação de um indivíduo de uma forma no inconsciente que assim que os olhos são direcionados para uma marca, uma pessoa caminhando em sua direção na noite, uma pessoa com uma vestimenta não adequada para aquele local, entre outras situações, imediatamente nosso cérebro faz uma ligação pré-definida. Contudo, o que se discute é que esses pensamentos já formados no inconsciente são em grande maioria formulados pelas informações incessantes da mídia durante a nossa formação como cidadãos (NUCCI, 2019).

O papel da mídia é de suma importância em uma sociedade democrática, entretanto, deve ser levado em conta que, por apresentar as mais variadas visões sobre o mesmo caso, não significa que um irá estar certo ou errado. Isso só representa o ponto de vista dos autores da informação, contudo um trabalho jornalístico que não seguir as normas e a ética estará passível de críticas (NUCCI, 2019).

O trabalho jornalístico, então deve ser exercido com responsabilidade. Com a força que a mídia pode produzir sobre determinado julgamento é possível o acolhimento quase generalizado da versão oficial emanada (geralmente acusatória), e, assim, que aconteça o “linchamento midiático” A publicidade de atos processuais pelos meios de comunicação é uma atividade que comporta riscos. Se de um lado a mídia decodifica a linguagem jurídica, do outro transforma os fatos em espetáculos públicos. Os crimes que mais são noticiados pela imprensa são os decorrentes de eventos excepcionais (NUCCI, 2019).

Ferreira (2016, p. 205) acrescenta que:

Se utilizando da ideia de que as taxas de criminalidade e violência apresentam crescimento vertiginoso e descontrolado e de que o Estado e suas instituições, em especial, as polícias, são incompetentes para lidar com o problema, a propaganda midiática passa a ser a de que o sistema é falho e permissivo. De que, tal como configurada, a lei penal facilita o cometimento do delito e beneficia o criminoso.

Quando as empresas de comunicação notam que estão perdendo o poder devido a reformas de leis ou no próprio poder judiciário, começam imediatamente a fazer campanhas para causar o medo na população e, conseqüentemente, gerar o protesto público, que vai restabelecer o seu poder (ZAFFARONI, 2015).

Segundo Zaffaroni (2015, p. 127) que a burocracia judicial costuma responder aderindo à campanha, impondo penas “exemplares”, usando expressões moralizadoras nas sentenças que publica e inclusive procurando notoriedade pública.

Aliás, a velocidade em que funciona uma empresa de comunicação não se pode comparar com a velocidade em que o judiciário trabalha. As notícias viajam por todos os meios de comunicação e por todo o mundo sem um prévio critério, o importante é repercutir os fatos no momento em que eles acontecem (ZAFFARONI, 2015).

De acordo com Prado e Malan (2014, p. 537):

A exigência de dar a notícia “em tempo real” é posta como um dado da realidade, e não como uma escolha norteadora por estratégias de competição no mercado. O valor velocidade substitui o valor verdade [...] o resultado é o recurso a estereótipos para explicação da realidade.

Já os meios judiciais requerem tempo para a convicção da verdade, pois são levados fatos, provas são analisadas, acontecem audiências e amadurecimento das questões sob julgamento. A influência de massas e a manipulação precisam de uma boa fundamentação, assim, numa matéria, o orador, apresentador ou escritor fundamenta sua ideia para produzir no receptor um sentimento de convicção (PRADO; MALAN, 2014).

No Brasil os jurados não precisam motivar as suas decisões, é que se verifica a fragilidade de um corpo de jurados com o pensamento previamente deturpado (SCHREIBER, 2015).

Schreiber dispõe que: “[...] o problema de que o juiz se deixe influenciar (consciente ou inconsciente) pelas evidências não introduzidas validamente no processo, embora possa atingir juízes togados, é agravado em processos de Júri, pelo simples fato de que os jurados não estão obrigados a motivar suas decisões” (SCHREIBER, 2015, p. 344).

A imprensa sempre utiliza a prerrogativa da liberdade de informação jornalística, que é um direito constitucional, porém acabam ofendendo outras liberdades igualmente garantidas, tais como a intimidade, a vida privada e a presunção de inocência. Sendo assim surge conflitos entre o direito de informação versus a presunção de inocência de uma pessoa, ultrapassando assim os limites de seu íntimo (SCHREIBER, 2015).

Inquestionavelmente para Delmanto Junior:

[...] a presunção de inocência, como expressão do princípio favor libertatis no processo penal, tem dimensões, hoje, muito maiores do que as já enormes e significativas evoluções quando foram banidas as ordálias, o sistema da prova legal, a “pena extraordinária” e a “pena do suspeito”.

Não obstante, a violação deste princípio muda completamente o curso que o julgamento de um caso pode transcorrer, afetando o processo jurídico como um todo. Entretanto, pode ocorrer um protesto por novo júri que pode ser interposto exclusivamente pela defesa. Como afirma Tourinho Filho (2016, p. 503): “o protesto por novo júri é a provocação feita da sentença de um Júri para o outro, a fim de julgar a causa de novo”.

Cabe aos operadores de direito a observância da aplicação dos princípios jurídicos para que não ocorra nenhuma irregularidade durante o andamento do processo. Pois é necessário que a lide seja julgada da forma mais imparcial que possa existir, respeitando os princípios previstos no ordenamento jurídico vigente e aplicando-se corretamente um tratamento adequado para todas as partes que fazem parte do caso em apreço (TOURINHO FILHO, 2016).

Em algumas situações os indiciadores do caso podem se deixar levar por supostas informações que circulam e não prestar a devida atenção nos fatos. Se ocorrer erro de tipificação dos fatos narrados na inicial acusatória, caberá ao magistrado corrigi-lo no momento da pronúncia, dando a estes o enquadramento adequado (TÁVORA, 2016).

Sendo assim, o respeito ao princípio da presunção da inocência garante ao réu um julgamento justo e correto. Promovendo para ambas as partes do processo criminal as devidas equidades que são necessárias para que ocorra o tranquilo curso do processo que está sendo apreciado (TÁVORA, 2016).

O princípio da presunção de inocência está previsto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".

De acordo com Carvalho (2015, p. 127):

A Constituição, apesar de remeter à lei ordinária a organização do júri, prescreve, no entanto, quatro características que devem ser atendidas pela lei: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Outro princípio que deve ser observado é o da plenitude de defesa, onde o réu deve ter uma defesa suficiente, correta, e que siga os fatos narrados no caso apreciado. Tudo para que ele não seja prejudicado (CARVALHO, 2015).

Quanto à plenitude de defesa, observa-se que há de ser garantida, tendo em vista o modelo de julgamento que se realiza perante juízes leigos. E a plenitude de defesa que permitiria a anulação de julgamento e a realização de outro no caso de defesa insuficiente, falha ou contraditória (MENDES, 2019).

Ora, o Judiciário deve cumprir e sempre resguardar os direitos que são previstos pelas normas jurídicas. O não respeito a esses direitos transfere uma insegurança para todos. Moraes (2014, p. 95) afirma que:

Logicamente, a plenitude de defesa encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, previsto no art. 5º LV, da Constituição Federal. Além disso, conforme salienta Pontes de Miranda, na plenitude de defesa, inclusive o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas.

Na maioria dos casos onde a pressão para a sua conclusão de maneira satisfatória para a opinião pública não existe a aplicação do “in dubio pro réu”, segundo o qual na dúvida o réu deverá ser favorecido (MORAES, 2014).

Em casos nos quais não se tem a certeza absoluta ou onde faltam provas concretas que levem a conclusão real de que o réu é completamente culpado pelo crime que lhe é imputado, é facilmente deixado de lado esse princípio tão primordial e o réu é condenado mesmo na dúvida existente (MORAES, 2014).

É no tribunal do Júri e não na sala de jantar que a formação do entendimento acerca da culpabilidade ou não do acusado deve se dar. E essa formação tem de ter por base as provas produzidas dentro de um processo penal democrático e respeitoso da dignidade humana do acusado, sob pena de se ferir ainda o princípio do estado de inocência (FERREIRA, 2016).

Diante do exposto, não restam dúvidas de que é necessário tomar medidas ativas para garantir, democraticamente, o respeito à presunção de inocência, à intimidade, à imagem e vida privada do imputado criminalmente.

Seguindo o pensamento de Lopes Júnior (2016, p. 198): “[...] seria interessante que o poder judiciário colocasse em marcha “serviços de informação” ou “assessorias de imprensa”, para canalizar e racionalizar a informação concedida.”

Para que se tenha um julgamento mais justo, principalmente com enfoque no conselho de sentença do tribunal do Júri, podem ser adotadas soluções possíveis à colisão do direito à informação e liberdade de expressão versus direito a um julgamento justo sem que seja preciso diminuir um ou outro direito (FERREIRA, 2016).

É nessa linha que segue Schreiber (2015), ao dizer que o juiz deve buscar medidas que imponham menor restrição ao direito contraposto e que podem ser utilizadas para reduzir ou evitar o impacto da influência da mídia sobre o ânimo dos jurados. São elas: Questionário e instrução de jurados; Desaforamento; Sequestro de jurados; Vedação de introdução de provas produzidas pela mídia no processo.

Conforme Schreiber (2015), o Questionário e instrução de jurados é adotado pela Suprema Corte norte-americana para neutralizar o impacto da publicidade prejudicial

antes e durante o julgamento na formação do convencimento dos jurados que é usado o questionário e instrução dos jurados.

Depois de selecionado o corpo de jurados, deve o juiz adverti-los para que não leiam jornais, não vejam televisão, não conversem com terceiros, para que não fiquem expostos à publicidade sobre o julgado, e, ainda deve esclarecer também, que a sua decisão deve ser orientada apenas pelas provas admitidas no processo (SCHREIBER, 2015).

Porém percebe-se que não são medidas altamente eficazes, visto que uma opinião influenciada, convicta e talvez preconceituosa não pode ser facilmente sanada com advertências, visto que o jurado é exposto à mídia antes mesmo de ser jurado, estando assim suscetível a todo tipo de influência exterior (SCHREIBER, 2015).

Sobre o desaforamento, este instituto está previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal e é a possibilidade de mudança do local do julgamento, a saber:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

O instituto do desaforamento já estava previsto no Código de Processo Penal antes da reforma acontecida em 2008 e não sofreu alteração substancial.

Schreiber (2015, p. 360) entende que:

[...] casos de campanha midiática localizada, protagonizada por jornais locais, podem ser resolvidos pela medida já prevista na legislação brasileira. O desaforamento deve ser justificado por situação efetiva de trial by media, pois apesar de não importar em restrição à liberdade de expressão, excepciona o princípio do juiz natural, suprimindo a competência da comarca do local em que se consumou a infração, o que interfere inclusive na justificativa teórica da instituição do júri. Contudo, nos casos de repercussão nacional o desaforamento é medida inidônea para solucionar o problema ora enfrentado.

Como dito, essa medida não seria eficaz no caso do casal Nardoni, por exemplo, ou do goleiro Bruno, já que toda a mídia nacional os relembrou por meses a fio num círculo vicioso. Todos conhecem ambos os casos. O leitor habitual de qualquer jornal ou revista conhece todos os detalhes que foram obcecadamente divulgados pelos órgãos da mídia.

O sequestro de jurados aqui no Brasil é semelhante ao “sequestro” de jurados norte americano, é uma forma mais ampla da incomunicabilidade dos jurados prevista no artigo 466, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. A incomunicabilidade dos jurados, prevista no ordenamento jurídico brasileiro é uma forma de proibição que os jurados conversem entre si durante o julgamento para evitar que um não seja influenciado pelo outro.

Mas Schreiber (2015) propõe esta forma para impedir que os jurados sejam influenciados durante julgamentos que se estendam por vários dias. “[...] vedando-se não só a conversa entre os membros do conselho de sentença, mas também se impedindo contato com o mundo exterior no curso do julgamento, o que inclui proibição de leitura de jornais, de acesso à programação de rádio e televisão, internet, de conversas telefônicas, etc.” (SCHREIBER, 2015, p. 361).

Sobre a vedação de introdução de provas produzidas pela mídia no processo, como é sabido, no júri, as partes podem apresentar provas documentais desde que sejam juntadas aos autos com antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte, assim como consta no artigo 479 do Código de Processo Penal. Além disso, se a prova for obtida por meios ilícitos (ex. interceptação telefônica ilícita) deverá ser indeferida pelo juiz presidente do Tribunal do Júri (SCHREIBER, 2015).

Sustenta Schreiber (2015, p. 363) que: “nada obsta [...] que o juiz indefira a apresentação de matéria jornalística que possa ser classificada como prejudicial ao réu”. Mas as apresentações desses documentos respeitam a norma do artigo do Código de Processo Penal supracitado e implicariam cerceamento do direito de prova.

É aí que se sugere: “O padrão jornalístico da cobertura de fatos criminais é simplificador, parcial [...] Por outro lado, a instrução levada a efeito no plenário do Júri é concentrada e não proporciona aos jurados tempo para amadurecer as questões sobre as quais deve deliberar”. (SCHREIBER, 2015, p. 363).

Deve-se ressaltar que as medidas aqui propostas não neutralizam o problema apresentado, mas adotam medidas que não agridem direitos, pois não se deve abolir a ideia de um julgamento justo, muito menos na adoção de medidas censuratórias nos dias atuais. Apesar disso, algumas outras medidas podem ser tomadas para a solução do conflito de princípios supracitado. Sabe-se que não existe no ordenamento jurídico brasileiro um direito que seja totalmente absoluto. Até mesmo os direitos contidos na Constituição são limitados uns aos outros (SCHREIBER, 2015).

Partindo dessa premissa, é possível que outras soluções sejam tomadas, quais sejam: a) obrigação de não fazer; b) indenização por danos morais; c) cassação da concessão com punição administrativa; e d) direito de resposta ou contrapropaganda (FERREIRA, 2016, p. 229).

No caso, a obrigação de não fazer consistiria na não exibição de conteúdo que viole o direito fundamental do acusado. Obviamente que a proibição de exibição caracterizaria um tipo de censura, que não é o alvo desse estudo. Porém, se veiculado um conteúdo que atente contra a pessoa e seus direitos, interferindo num julgamento justo e o devido processo legal, o Poder Judiciário poderia requerer a sua proibição (FERREIRA, 2016).

Segundo Brasil (1988, s.p) a indenização por danos morais está prevista na Constituição, em seu artigo 5º, inciso X: “Art. 5º: [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A reparação pelo dano moral é um direito personalíssimo e qualquer pessoa que tenha o seu direito violado pode pedir indenização. Contudo, a violação desse direito também pode ser caracterizada como um tipo de abuso de direito à liberdade de expressão e é daí que surge o dano moral decorrente de ato praticado pela mídia, quando tenta manipular em prol de interesses comerciais, quando propaga o seu preconceito, impregnando os mais desavisados (FERREIRA, 2016).

Sobre a cassação da concessão com sanção administrativa, Ferreira (2016) afirma que ela decorre do descumprimento dos preceitos legais estabelecidos no Código Brasileiro de Telecomunicações e também no regulamento dos serviços de radiodifusão.

Desta forma, é possível que o sujeito pleiteie, junto ao judiciário, a cassação da concessão com punição administrativa para o veículo de comunicação social que violar o seu direito ao devido processo legal, influenciando negativamente na formação do convencimento dos jurados quando da determinação da sentença (FERREIRA, 2016).

Para finalizar, o direito de resposta ou contrapropaganda é aquele em que o sujeito que foi lesado pode pedir ao órgão de comunicação social, o qual causou o dano, que disponibilize um espaço para uma resposta, ou seja, uma reparação. Segundo Brasil (1967, s.p) o artigo 29 da lei 5.250 de 1967 (Lei de Imprensa) prevê o desagravo público:

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

Afirma Ferreira (2016, p. 82) que: “[...] a contrapropaganda é meio de reparação posterior ao dano, que pretende reverter a imagem negativa associada ao acusado de forma a amenizar a tensão nos casos em que a mídia realizar julgamentos penais.” Contudo, esse direito deve se dar no mesmo espaço, de forma mais célere possível e com a mesma cobertura dada à informação danosa para que a reparação seja efetivamente realizada proporcional ao dano causado.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo a análise da influência que a mídia pode provocar na livre convicção dos jurados do tribunal do júri, expondo como os meios de comunicação podem interferir diretamente na opinião da sociedade.

O Tribunal do júri, instituição que remonta dos primórdios da história humana, já passou por diversas modificações ao longo do tempo e chega até os nossos dias, com o status de direito fundamental individual, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Por meio dele, garante-se a acusados de determinados crimes o direito de serem julgados pelos seus pares, cidadãos como ele, e que julgarão o caso, de maneira soberana, com base no senso de justiça.

Com o crescimento e o aumento do poder de influência dos meios de comunicação na sociedade contemporânea, além do senso de justiça de cada jurado, a influência que as coberturas dos meios de comunicação fazem sobre o caso a ser julgado também se erige como fator decisivo para a formação da convicção dos jurados. Surge, assim, o problema, objeto de discussão neste artigo científico, acerca da influência da mídia na formação da convicção dos jurados.

Na análise feita ao longo do presente trabalho, constatou-se haver um choque entre o direito fundamental à liberdade de expressão e de imprensa e alguns direitos fundamentais dos acusados em geral, como o devido processo legal e da presunção de inocência. Muito embora esse conflito não possa ser completamente evitado, existem medidas que guardam harmonia com o sistema constitucional e que são capazes de solucioná-lo, em face de cada caso concreto.

Por outro lado, notou-se também haver, por parte de certo tipo de imprensa, caracterizada pelo sensacionalismo da cobertura pretensamente jornalística, a deturpação de fatos que ainda nem foram analisados por agentes que participam do devido processo legal, tudo em troca de maior audiência. Para esses casos de ilicitude ou abuso do direito de informar, a solução viável é reparação dos danos morais sofridos pelos prejudicados.

De todo modo, o que ficou constatado foi a imprescindibilidade tanto do Tribunal do Júri, quanto da existência de uma imprensa livre e comprometida com a informação e com o respeito e a promoção da dignidade humana, sendo certo que a compatibilização dessas duas instituições com os direitos fundamentais dos acusados, em especial a presunção de inocência e o devido processo legal, é fator que colaborará para o aprimoramento da própria Justiça.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Perseu. **Padrões de manipulação na grande imprensa**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

ANDRADE, Fábio Martins de. A influência da mídia no julgamento do Caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 889, nov. 2014.

ANGRIMANI, Danilo. **Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa**. 22. ed. São Paulo: Summus, 2015.

ARBEX JÚNIOR, José. **Showrnlismo: A notícia como espetáculo**. São Paulo: Casa Amarela, 2015.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 898, 2015.

AZEVEDO, Rui Miguel. **Relatório Final**. 2010. 101 p. Relatório final (Relatório final mestrado de ciências da comunicação) - Universidade do Porto, Porto, 2010. Disponível em: <<https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/55878/2/TESEMESRUIAZEVED0000127302.pdf>>. Acesso em: 28/11/2020.

BAHIA, Cláudio José Amaral; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. Da necessidade do exercício correto da liberdade de imprensa como corolário do devido processo legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 882, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26/10/2020.

BRASIL, **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 28/10/2020.

BRASIL, **Lei 5.250 de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 30/09/2020.

CALCINI, Fábio Pallaretti. **O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa**. Campinas: Millennium Editora, 2013.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. 10.ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

CENEVIVA, Walter. **Denuncismo e sensacionalismo**. Revista CEJ, América do Norte, 2013.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 94, 2012.

DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **A dignidade da pessoa humana e o tratamento dispensado aos acusados no processo penal**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 835, 2015.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**. 7 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. 22.ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

FERREIRA, Cleia Simone. **Oitavo Jurado: Mídia**. In: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 1. 2016, Minas Gerais. Anais. Minas Gerais: Unifimes, 2016. p. 1 - 15.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, direito penal e vingança popular**. Jus Navigandi, Teresina, n. 2171, 2013. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/124956/midia-direito-penal-e-vinganca-popular>>. Acesso em: 15/11/2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 17.ed., São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LEITE VENTURA, Paulo Roberto. **O Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional**. 14 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Televisão: A vida pelo vídeo**. São Paulo: Moderna, 2012.

MENDES, G. F; BRANCO, p. G.G. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOTTA FILHO, S.C; BARCHET, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14^o ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (coordenadores). **Processo Penal e Democracia**. Estudos em Homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n^o 86, p. 336-379, set./out. 2015.

SODRÉ, Muniz. **Sociedade, mídia e violência**. 2 ed. Porto Alegre: Sulina: Edipucrs, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, R.R. **Curso de Direito Processual Penal**. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 10. ed, Tradução: Vânia Romano Pedrosa, Almir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Enviado em: 04/05/2021.

Artigo pré-aprovado, apresentado à comissão de bancas de TCC da FAQUI 2020/2.